

MARCILIO NUNES MEDEIROS

LEGISLAÇÃO ELEITORAL

Comentada e Anotada
artigo por artigo

5a | revista
edição | atualizada
ampliada

2026

 **EDITORA**
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES PENAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 283. Para os efeitos penais são considerados membros e funcionários da Justiça Eleitoral:

I – os Magistrados que, mesmo não exercendo funções eleitorais, estejam presidindo Juntas Apuradoras¹ ou se encontrem no exercício de outra função por designação de Tribunal Eleitoral;

II – os cidadãos que temporariamente integram órgãos da Justiça Eleitoral;²

III – os cidadãos que hajam sido nomeados para as Mesas Receptoras³ ou Juntas Apuradoras⁴;

IV – os funcionários requisitados pela Justiça Eleitoral.⁵

§ 1º. Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, além dos indicados no presente artigo, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.⁶

§ 2º. Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal ou em sociedade de economia mista.⁷

1. Magistrados. A nomeação de Magistrados que não exercem função eleitoral para a Presidência das Juntas Eleitorais é autorizada pelo art. 37 do CE. Enquanto estiverem no exercício dessa função, os Magistrados são considerados funcionários da Justiça Eleitoral.

2. Cidadãos. O TSE (art. 119, inc. II, da CF) e o TRE (art. 120, inc. III, da CF) são compostos de advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, que integram temporariamente órgãos da Justiça Eleitoral.

3. Membros das Mesas Receptoras. As Mesas Receptoras de Votos são compostas por eleitores convocados pela Justiça Eleitoral para

o exercício do serviço de recepção de votos, na forma do arts. 119 a 130 do CE.

4. Membros das Juntas Apuradoras. As Juntas Eleitorais são compostas por dois ou quatro cidadãos de notória idoneidade, nos termos do art. 36 do CE.

5. Servidores requisitados. A requisição de servidores públicos de outros órgãos públicos é assegurada pelo art. 23, inc. XVI, do CE, no caso de acúmulo ocasional do serviço.

6. Exercente de cargo, emprego ou função pública. A norma expressa no § 1º estende

o conceito de funcionário público para fins penais, semelhantemente ao art. 327 do CP.

7. Exercente de cargo, emprego ou função pública em entidade paraestatal ou em sociedade de economia mista. As entidades

paraestatais compõem a Administração Pública Indireta e incluem as autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas (art. 4º, inc. II, do Decreto-Lei nº 200/1967).

Art. 284. Sempre que este Código não indicar o grau mínimo, entende-se que será ele de quinze dias para a pena de detenção e de um ano para a de reclusão.¹

1. Pena mínima. A maioria dos tipos penais do CE não prevê expressamente pena mínima de privação de liberdade, casos em que se aplicam os parâmetros deste art. 284. As penas de quinze dias de detenção e de um ano de reclusão autorizam o oferecimento da suspensão condicional do processo, na forma do art. 89 da Lei nº 9.099/1995.

✦ Jurisprudência

“Processo criminal eleitoral. Suspensão. Lei nº 9.099/95. Aplicável ao processo eleitoral é o disposto

no artigo 85 da Lei nº 9.099/95.” (TSE, HC nº 533/MG, julg. 09/05/2006, rel. Marco Aurélio, pub. 01/08/2006).

“A suspensão do processo somente pode ser concedida se o acusado não estiver, ao tempo da denúncia, sendo processado ou não tiver sido condenado por outro crime.” (TSE, RHC nº 81/SP, julg. 03/05/2005, rel. Luiz Carlos Madeira, pub. 10/06/2005).

“A suspensão condicional do processo, prevista no art. 89 da Lei nº 9.099/95, é inaplicável aos crimes em continuidade, se a pena mínima, acrescida da majorante mínima de um sexto, ultrapassar o quantum de um ano. A Lei nº 10.259/2001 não alterou o patamar para o sursis processual (aplicação da Súmula nº 243-STJ).” (TSE, RHC nº 60/PR, julg. 18/09/2003, rel. Luiz Carlos Madeira, pub. 10/10/2003).

Art. 285. Quando a lei determina a agravação ou atenuação da pena sem mencionar o quantum, deve o Juiz fixá-lo entre um quinto e um terço¹, guardados os limites da pena cominada ao crime².

1. Aplicação da pena no processo penal eleitoral. No processo penal comum, vigora o critério trifásico na aplicação da pena, na forma do art. 68 do CP. Assim sendo, fixa-se a pena-base, depois ela é majorada ou reduzida, em proporção determinada pelo juiz, de acordo com a presença de circunstâncias agravantes ou atenuantes e, finalmente, sobre o resultado aplicam-se as causas de aumento e diminuição de pena, previstas na parte geral ou na parte especial do CP. No processo penal eleitoral, o art. 285 do CE foi editado quando ainda vigorava a antiga parte geral do Código Penal de 1940, que adotava critério bifásico: primeiro, a fixação da pena-base com as circunstâncias agravantes e atenuantes e, na

segunda fase, a aplicação das causas de aumento e diminuição da pena. Note-se, todavia, que as regras descritas na parte do atual do Código Penal em relação à aplicação da pena devem ser reproduzidas no processo penal eleitoral, uma vez que estabelecem normas gerais de processo penal, nos termos do art. 287 do CE, e materializam, na via legislativa, o princípio constitucional da individualização da pena (art. 5º, inc. XLVI, da CF). Na atual sistemática, assim, o art. 285 do CE deve ser lido no sentido de que a nomenclatura de agravação ou atenuação da pena contida no preceito define, em verdade, as causas de aumento e diminuição de pena, tanto assim que fixou seus limites no próprio dispositivo penal, não os deixando

ao arbítrio do juiz. Desse modo, na fixação da pena dos crimes eleitorais, utilizando-se do critério trifásico definido no art. 68 do CP, o juiz firma inicialmente a pena-base com base no art. 59 do CP. Após, considera as circunstâncias atenuantes e agravantes previstas nos arts. 61 a 66 do Código Penal, reduzindo ou majorando a pena-base de acordo com seus critérios, e, por último, aplica as causas de aumento e diminuição de pena, nos parâmetros definidos neste art. 285 (um quinto a um terço), quando não houver previsão legal (p. ex., arts. 300, par. único, 323, par. único, 339, par. único, 340, par. único, 348, § 1º, e 350, par. único, todos do CE), ou no patamar definido no próprio tipo penal (p. ex., arts. 327 e 336, par. único do CE).

◆ Jurisprudência

“Não se configura a suposta contradição entre as normas previstas no art. 71 do Código Penal e no art. 285 do Código Eleitoral, haja vista que o primeiro dispõe sobre aumento de pena em razão de crime continuado, sendo aplicável no âmbito desta Justiça Especializada. Precedente.” (TSE, ED-AR-REsp nº 35350/RN, julg. 20/09/2012, rel. Dias Toffoli, pub. 11/10/2012).
 “As causas especiais de aumento e de diminuição da pena devem ser somadas à pena-base fixada para fins de contagem do prazo prescricional.” (TSE, AR-AR-REsp nº 21561/CE, julg. 26/11/2009, rel. Ricardo Lewandowski, pub. 01/02/2010).

2. Limites da pena. Se na primeira parte do art. 285 do CE o legislador se referiu à agravação e atenuação para estabelecer, em verdade, as causas de aumento e diminuição de pena (cf. nota anterior), é forçoso concluir que houve a revogação da segunda parte do

dispositivo, pois pode haver a superação dos limites máximos e mínimos da pena em abstrato em se tratando de causas de aumento e diminuição da pena.

◆ Jurisprudência

“O reconhecimento de circunstância atenuante genérica não autoriza a diminuição da pena aquém do mínimo legal, conforme o disposto na Súmula 231/STJ. Na espécie, não se configurou violação ao art. 65, III, d, do Código Penal em virtude de a atenuante genérica de confissão ter sido aplicada apenas quanto ao crime de injúria, porquanto, em relação aos demais, a pena já havia sido fixada no mínimo legal, o que inviabilizava a sua redução, de acordo com a súmula referida.” (TSE, AR-REsp nº 62264/SP, julg. 28/04/2015, rel. João Otávio de Noronha, pub. 21/05/2015).

“Recurso Especial. Crime eleitoral. Art. 11, inciso III, c.c. art. 5º, da Lei nº 6.091/74. Transporte ilegal de eleitores. Atenuante. Art. 65, I, do Código Penal. Pena. Fixação. Aquém do mínimo legal. Impossibilidade. Súmula 231 do STJ. Precedentes do STF. Agravo regimental a que se nega provimento.” (TSE, AR-REsp nº 28474/PR, julg. 05/06/2008, rel. Joaquim Barbosa, pub. 03/09/2008).

“1. Deve obedecer ao mínimo legal a imposição de pena ao ora recorrido, Sebastião Andrade Ribeiro, incurso na sanção prevista no art. 11, inciso III, da Lei nº 6.091/74 (fornecimento, no dia das eleições, de transporte ou refeições aos eleitores de zona urbana). 2. O reconhecimento da atenuante da confissão espontânea não tem o condão de reduzir a pena aquém do mínimo legal. Precedente: HC 70.883/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 24.6.94. 3. O repúdio à aplicação de penalidade em quantitativo inferior ao mínimo legal encontra-se respaldado pela melhor interpretação da legislação federal e do próprio texto constitucional. Leia-se o teor da Súmula nº 231/STJ: ‘a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.’” (TSE, REsp nº 28374/PR, julg. 18/12/2007, rel. José Delgado, pub. 20/02/2008).

Art. 286. A pena de multa consiste no pagamento ao Tesouro Nacional¹, de uma soma de dinheiro, que é fixada em dias-multa. Seu montante é, no mínimo, 1 (um) dia-multa e, no máximo, 300 (trezentos) dias-multa².

§ 1º. O montante do dia-multa é fixado segundo o prudente arbítrio do Juiz, devendo este ter em conta as condições pessoais e econômicas do condenado, mas não pode ser inferior ao salário mínimo diário da região, nem superior ao valor de um salário mínimo mensal.³

§ 2º. A multa pode ser aumentada até o triplo, embora não possa exceder o máximo genérico (*caput*), se o Juiz considerar que, em virtude da situação econômica do condenado, é ineficaz a cominada, ainda que no máximo,

ao crime de que se trate.⁴

1. Destinação da multa. Os recursos advindos das multas decorrentes de condenação em ação penal por crime eleitoral devem ser dirigidos ao Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), conforme determina o art. 2º, inc. V, da LC nº 79/1994. As demais multas impostas pela Justiça Eleitoral compõem o Fundo Partidário, segundo o art. 38, inc. I, da Lei nº 9.096/1995.

◆ Jurisprudência

“As multas decorrentes do descumprimento da legislação eleitoral são destinadas ao Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário), salvo aquelas decorrentes de condenação criminal, as quais – por força da LC 79/94 – devem compor o Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN).” (TSE, PA nº 99643/PB, julg. 24/11/2011, rel. Fátima Nancy Andrighi, pub. 19/12/2011). Voto da Relatora: “Conclui-se que as multas decorrentes do descumprimento da legislação eleitoral são destinadas ao Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário), salvo aquelas decorrentes de condenação criminal, as quais – por força da LC 79/94 – devem compor o Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN).”

2. Pena de multa. Diferentemente do CP, cujos tipos penais preveem genericamente a pena de multa, que deve ser fixada na forma do art. 49 do CP, os tipos penais do CE

estabelecem os parâmetros mínimo e máximo de dias-multa. A fixação da quantidade de dias-multa dentro dos parâmetros mínimo e máximo previstos no tipo penal deve ser feita levando em consideração as circunstâncias judiciais, na forma do art. 59 do CP.

3. Fixação do dia-multa. Fixada a quantidade de dias-multa na forma do art. 59 do CP (cf. nota anterior), passa-se à determinação do valor do dia-multa, que deve ser feita levando em consideração as condições pessoais e econômicas do condenado, no valor de um trigésimo até um salário mínimo.

◆ Jurisprudência

“A pena de multa, no seu valor unitário, deve atender às condições pessoais e econômicas do réu, reclamando adequada fundamentação.” (TSE, REsp nº 35502/PB, julg. 20/05/2010, rel. Hamilton Carvalhido, pub. 10/06/2010).

4. Majoração da multa. Se ao final do procedimento de fixação da multa o juiz chegar à conclusão da ineficácia do valor da multa diante da vantajada situação econômica do condenado, poderá majorá-la até o triplo, desde que não exceda ao máximo previsto no *caput*.

Art. 287. Aplicam-se aos fatos incriminados nesta Lei as regras gerais do Código Penal.¹

1. Aplicação das regras gerais do Código Penal. Havendo norma expressa de caráter específico no CE, esta prevalece sobre a regra geral do CP. Nas hipóteses em que as regras gerais do processo penal comum fixam padrões de atuação do Poder Judiciário no exercício da jurisdição penal, como, p. ex., no caso da aplicação da pena (cf. nota 1 dos comentários ao art. 285 do CE), ou no silêncio do legislador eleitoral,

aplicam-se as regras gerais da legislação penal comum, conforme estabelece o art. 12 do CP.

◆ Jurisprudência

“No processamento das infrações eleitorais devem ser observadas as disposições específicas dos arts. 359 e seguintes do Código Eleitoral, devendo ser aplicado o Código de Processo Penal apenas subsidiariamente.” (TSE, HC nº 282559/SP, julg. 18/11/2010, rel. Marcelo Ribeiro de Oliveira, pub. 08/02/2011).

Art. 288. Nos crimes eleitorais cometidos por meio da imprensa, do rádio ou da televisão, aplicam-se exclusivamente as normas deste Código e as remissões a outra lei nele contempladas.¹

1. Crimes eleitorais cometidos por meio da imprensa. Nos crimes eleitorais praticados por meio da imprensa escrita e das emisoras de rádio ou televisão, especialmente aqueles tipificados nos arts. 323 a 326 do CE,

aplicam-se as regras do CE e do CP, afastando-se as disposições da Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/1967), declarada, ademais, incompatível com a atual ordem constitucional, segundo decidiu o STF (ADPF nº 130).

CAPÍTULO II DOS CRIMES ELEITORAIS¹

1. Crimes eleitorais. Além dos crimes eleitorais tipificados nos arts. 289 a 354 do CE, existem crimes de natureza eleitoral tipificados no art. 11 da Lei nº 6.091/1974, no art. 25 da LC nº

64/1990 e nos arts. 33, § 4º, 34, § 2º, 39, § 5º, 40, 68, § 2º, 72, 87, § 4º e 91, par. único, da Lei nº 9.504/1997.

Art. 289. Inscrever-se¹ fraudulentamente²⁻³ eleitor⁴⁻⁷:

Pena – reclusão até 5 anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.⁸

1. Inscrição. O ato de inscrição, para efeito de tipicidade, engloba tanto a inscrição em sentido estrito, entendido como o ingresso do alistando no cadastro eleitoral (art. 42 do CE), como a transferência, na qual o eleitor já inscrito intenta a mudança do domicílio eleitoral (art. 55 do CE).

✦ Jurisprudência

“7. A expressão ‘inscrever-se’, contida na norma incriminadora descrita no art. 289 do CE, é gênero do qual são espécies as demais modalidades de alistamento eleitoral. Precedente do TSE. 8. Segundo orientação perfilhada em julgado deste Tribunal, o bem jurídico protegido pela norma incriminadora é a higidez do cadastro eleitoral, razão pela qual o fato típico é passível de se concretizar não apenas por ocasião da inscrição eleitoral originária, mas também nas operações dela derivadas, tais como a de revisão e a de transferência de domicílio, as quais têm por escopo a atualização dos dados contidos no registro geral de eleitores.” (TSE, RHC nº 060057294/PE, julg. 20/11/2018, rel. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, pub. 04/12/2018).

“No que tange ao argumento relativo à atipicidade da conduta, por se considerar que o tipo do art. 289 do

Código Eleitoral atingiria apenas a inscrição originária e não contemplaria a hipótese de transferência de domicílio, a jurisprudência desta Corte Superior, há muito, admite a incidência do mencionado tipo penal também nos atos de transferência do alistamento, pois ‘a inscrição eleitoral é gênero do qual a transferência é espécie’ (AG nº 11.301, rel. desig. Min. Carlos Velloso, DJ de 7.10.94), donde ‘o pedido fraudulento de transferência compreende-se no tipo do art. 289, CE’ (RHC nº 200, rel. Min. Torquato Jardim). Nesse sentido também: RESPE nº 15177, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 22.5.1998.” (TSE, REsp nº 287477/MA, julg. 22/08/2013, rel. Henrique Neves, pub. 10/09/2013).

2. Fraude. A fraude constitui elemento normativo do tipo penal. Ausente a fraude, não se perfaz o tipo penal. A fraude pode consistir na falsidade de documento ou de declaração, na indução ao erro ou no ardil. Em geral, a fraude incide sobre a qualificação do eleitor ou sobre o domicílio eleitoral. A falsidade pode ser consumida por este crime do art. 289 do CE ou configurar, em concurso material com esse tipo penal, o crime do art. 350 do CE, se comprovada a finalidade eleitoral, ou os tipos

penais dos arts. 297, 298 ou 299 do CP, se ausente essa finalidade. A conduta do agente e as circunstâncias do crime definirão a questão no caso concreto. Se o agente falsifica comprovante de endereço com a finalidade exclusiva de obter transferência eleitoral, parece razoável admitir que o falso se exaure na inscrição fraudulenta, sem mais potencialidade lesiva. Se o agente, buscando a obtenção criminosa de benefício previdenciário, falsifica documento de identidade e, utilizando este, inscreve-se fraudulentamente eleitor, após o que utiliza todos esses documentos falsos perante a Previdência Social, tem-se o concurso do crime de falsidade comum (relativo ao documento de identidade) com a inscrição fraudulenta de eleitor, pois há ofensa a bens jurídicos distintos: a higidez do cadastro eleitoral na inscrição fraudulenta e a fé pública na falsidade, sem prejuízo do crime de estelionato contra a Previdência Social (art. 171, § 3º, do CP).

3. Conceito de domicílio eleitoral. Erroneamente o TSE confere interpretação bastante ampla do art. 42, par. único, do CE, entendendo que o conceito do domicílio eleitoral distancia-se do conceito do domicílio civil e abarca os lugares onde o eleitor mantém vínculos políticos, profissionais, patrimoniais ou afetivos (cf. nota 5 dos comentários ao art. 42 do CE). Destarte, se o alistando informa um desses lugares como domicílio eleitoral e comprova efetivamente a existência de algum desses vínculos no lugar indicado no requerimento de alistamento eleitoral, não há que se falar de fraude apta a configurar o delito de inscrição fraudulenta.

◆ Jurisprudência

“Ação penal pelo crime do art. 289 do Cód. Eleitoral. Falta de justa causa. Em sendo certo o entendimento, na espécie, de que a alistanda tinha mais de uma residência ou moradia, poderia ela, licitamente, optar entre a capital e o interior, quando do seu alistamento eleitoral.” (TSE, RHC nº 8/SE, julg. 05/08/1997, rel. Nilson Naves, pub. 22/08/1997).

4. Consumação e tentativa. O tipo penal do art. 289 do CE admite a tentativa. A inscrição e a transferência são requeridas por meio de

formulário próprio, atualmente armazenado em sistema informatizado. A execução do crime de inscrição fraudulenta inicia-se com o preenchimento do formulário de requerimento de alistamento eleitoral. Se o alistando inicia o preenchimento desse requerimento, porém a inscrição ou a transferência não se concretiza por circunstâncias alheias à sua vontade, tem-se o crime tentado, na forma do art. 14, inc. II, do CP. Consuma-se o crime com o deferimento da inscrição, haja vista que o tipo penal exige a obtenção da condição de “eleitor”. Não é necessária, porém, a entrega do título eleitoral, que é apenas a representação material do ato anterior de inscrição, sem esquecer que é desnecessária a apresentação do título eleitoral para efeito de votação (cf. nota 1 dos comentários ao art. 91-A da Lei nº 9.504/1997), o que elimina a utilidade prática desse documento público. A redação do tipo penal do art. 289 do CE não autoriza a conclusão de que o simples pedido de inscrição seria suficiente à consumação do delito, não havendo como antecipar a consumação para a fase de qualificação do alistando, que consubstancia somente a primeira etapa do processo de alistamento eleitoral (cf. nota 2 dos comentários ao art. 42 do CE). O objeto jurídico do crime somente é atingido com a integração da inscrição fraudulenta no cadastro eleitoral. A utilização da inscrição eleitoral fraudulenta para o exercício do voto constitui mero exaurimento do delito, mas que deve ser levada em consideração na aplicação da pena, incidindo sobre a circunstância judicial consistente nas consequências do crime (art. 59 do CP).

◆ Jurisprudência

“Por se tratar de crime comissivo, o delito descrito no art. 289 do Código Eleitoral se consuma com o comparecimento do eleitor à Justiça Eleitoral para requerer o respectivo alistamento.” (TSE, RHC nº 060057294/PE, julg. 20/11/2018, rel. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, pub. 04/12/2018).

“Eleições 2008. Agravo regimental. Agravo. Recurso especial. Ação penal. Crime de inscrição eleitoral fraudulenta. Configuração. Transferência eleitoral. Comprovante de domicílio de terceiro. Efetiva residência na circunscrição. Conduta atípica. Desprovimento. 1. O bem jurídico protegido pelo crime previsto no art. 289 do CE é a higidez do cadastro eleitoral, que

será violada na transferência fraudulenta de eleitores, sem qualquer vínculo com o município para o qual se requer a mudança. 2. O TRE/RJ, soberano na delimitação do arcabouço fático-probatório da controvérsia, assentou que o eleitor, de fato, residia no Município de Saquarema, somente apresentando atestado de domicílio de terceiro. 3. Acaso fosse adotada a teoria do crime material, não haveria falar em consumação do delito, uma vez que não houve o efetivo deferimento da transferência do título eleitoral. Da mesma forma, se fosse adotada a ótica da corrente formalista, também não se poderia falar em finalização do tipo penal, já que o réu efetivamente tinha domicílio eleitoral no município para o qual pretendeu a transferência do título de eleitor. 4. A tutela penal, como *ultima ratio* do sistema jurídico, deve ser acionada para condutas que busquem fraudar o núcleo essencial das normas que estruturam o direito eleitoral. 5. Agravo regimental ao qual se nega provimento.” (TSE, AR-AI nº 1392/RJ, julg. 09/02/2017, rel. Luciana Lóssio, pub. 24/02/2017).

“Este Tribunal admite o cometimento de inscrição fraudulenta na modalidade de transferência fraudulenta tentada (RHC nº 27/SP, rel. Min. Eduardo Alckmin, DJ de 19.11.1999), razão pela qual o fato de a transferência não se ter concretizado não configura justa causa para o trancamento da ação penal, cabendo ao julgador, se for o caso, desclassificar o delito no momento próprio. Precedentes: Acórdãos nº 13.224, relator Ministro Torquato Jardim, e nº 24, de 2.9.99, rel. Ministro Edson Vidigal.” (TSE, REsp nº 287477/MA, julg. 22/08/2013, rel. Henrique Neves, pub. 10/09/2013).

“Transferência fraudulenta. Art. 289 do CE. Transferência que não se concretizou. Tentativa passível de punição. Art. 14, II do Código Penal. Precedentes TSE.” (TSE, RHC nº 27/SP, julg. 19/10/1999, rel. Eduardo Alckmin, pub. 19/11/1999).

5. Concurso de agentes. O tipo penal do art. 289 do CE admite o concurso de agentes. Se o agente induz a inscrição fraudulenta, incide no tipo penal do art. 290 do CE. Nas demais formas de coautoria e participação da inscrição fraudulenta, incide o art. 289 do CE, por força do art. 29 do CP.

◆ Jurisprudência

“Crime eleitoral. Art. 289 do Código Eleitoral. Art. 29 do Código Penal. Viabilização de transporte, por terceiro, para cometimento do hipotético crime de inscrição fraudulenta de eleitor. O delito especial é próprio, ou mesmo de mão própria, do eleitor que, todavia, admite concurso de pessoas, desconsiderado pelo Tribunal Regional. Atipicidade não evidenciada. Precedentes do STJ. A delimitação prevista no Código Eleitoral quanto aos crimes eleitorais próprios do eleitor, ou mesmo de mão própria, por si só, não impede o surgimento do

concurso de pessoas e a responsabilização penal, pela mesma prática delitiva, de um sujeito não qualificado, ainda mais quando, presumivelmente, este conhece a condição pessoal do pretense autor – eleitor – e os benefícios que poderá auferir com a consumação da conduta criminosa. Assim, nesses casos, o fato não se mostra, de plano, atípico quanto ao sujeito não qualificado, mas possível de se apurar a sua concorrência para o delito, considerada a sua culpabilidade, a qual, contudo, deverá ser comprovada ou não no curso da ação penal.” (TSE, AR-REsp nº 34863/RJ, julg. 03/08/2009, rel. Joaquim Barbosa, pub. 01/09/2009).

6. Justa causa. Para o início da ação penal exige-se justa causa consistente na demonstração de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva. Se no curso do procedimento de alistamento eleitoral (art. 42 do CE), comprova-se a falsidade de documento pessoal ou de informação sobre o domicílio eleitoral, em regra, esses elementos são suficientes para o oferecimento de denúncia, dispensando-se a instauração de inquérito policial. Comumente a falsidade do domicílio indicado no requerimento de alistamento eleitoral é comprovada por meio de diligência do oficial de justiça determinada pelo Juiz Eleitoral no curso do procedimento de inscrição, o que é suficiente, em regra, como prova da materialidade delitiva.

◆ Jurisprudência

“Na linha da jurisprudência deste Tribunal, a certidão emitida por Oficial de Justiça – atinente à diligência de verificação da veracidade ou não da residência declarada para fins de transferência de domicílio eleitoral – deve, ao menos, ser considerada como indicio para efeito de oferecimento de denúncia, sendo que no curso da ação penal, sob as garantias do contraditório, poderão ser produzidas as provas que, afinal, confirmem ou não o indicio apontado. Este Tribunal já entendeu haver justa causa para o prosseguimento da persecução criminal nessa hipótese, conforme decidido no RHC nº 196/PB, rel. Min. Sepúlveda Perence, DJ de 6.5.1993.” (TSE, REsp nº 287477/MA, julg. 22/08/2013, rel. Henrique Neves, pub. 10/09/2013).

“Processo penal eleitoral: denúncia fundada em certidão de oficial de justiça relativa a diligência de verificação da inveracidade da residência declarada para transferência de domicílio eleitoral: validade, não sendo imprescindíveis o inquérito policial ou o procedimento do art. 356 do Código Eleitoral. Falsidade ideológica; caracterização em tese: falsa declaração de residência para o fim de obter transferência de domicílio, dado que, a partir do art. 8, III, Lei n. 6.996/82

a afirmação pelo eleitor da circunstância constitui documento, não obstante seja probante possa ser elidida por prova contrária.” (TSE, RHC nº 196/PB, julg. 13/04/1993, rel. Sepúlveda Pertence, pub. 06/05/1993).

7. Dolo. Existe intensa discussão jurisprudencial a respeito do dolo necessário à configuração do tipo penal do art. 289 do CE: se genérico ou específico. A análise do tipo penal não permite inferir, explícita ou implicitamente, a necessidade de fim específico no dolo do agente, bastando o dolo genérico consistente na vontade livre e consciente de se inscrever eleitor, utilizando-se de fraude. Além disso, a exigência do dolo específico tornaria extremamente vulnerável o cadastro de eleitores, fomentando fraudes no processo eleitoral.

◆ Jurisprudência

“A leitura do art. 289 do Código Eleitoral evidencia que o crime de inscrição fraudulenta de eleitor não

demandava nenhuma finalidade eleitoral específica para sua configuração, de modo que, para subsunção da conduta ao tipo penal, basta a vontade consciente do agente para realizar, mediante expediente ardil, transferência ou inscrição eleitoral (dolo genérico), tal como reconhecido no acórdão recorrido.” (TSE, AR-AI nº 3158/GO, julg. 03/09/2019, rel. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, pub. 03/10/2019).

“A aferição do dolo específico da conduta da ré é questão que deve situar-se no âmbito da instrução probatória, por não comportar segura ou precisa análise na fase processual de recebimento da denúncia, que é de formulação de um simples juízo de deliberação.” (TSE, REsp nº 287477/MA, julg. 22/08/2013, rel. Henrique Neves, pub. 10/09/2013).

8. Pena. A pena de um (art. 284 do CE) a cinco anos de reclusão cumulada com multa é apta a gerar a inelegibilidade do condenado (art. 1º, inc. I, alínea “e”, item 4, da LC nº 64/1990). Cabe proposta de suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei nº 9.099/1995).

Art. 290. Induzir¹ alguém a se inscrever² eleitor³ com infração de qualquer dispositivo deste Código⁴:

Pena – reclusão até 2 anos e pagamento de 15 a 30 dias-multa.⁵

1. Induzimento. O tipo penal do art. 290 exige o ato de induzimento, ou seja, o sujeito alvo da conduta não tinha em mente se inscrever irregularmente eleitor, mas o agente do delito o convence a assim agir. Dada a impossibilidade de interpretação extensiva do tipo penal, é atípica a conduta de quem instiga, ou seja, estimula uma ideia já presente na mente do alistando, e de quem auxilia materialmente o alistando. Nesses casos, se presentes os demais elementos do delito, especialmente a fraude, é possível a tipificação da conduta no tipo penal do art. 289 do CE, na modalidade de coautoria ou participação, na forma do art. 29 do CP.

◆ Jurisprudência

“1. O elemento nuclear do tipo do art. 290 do Código Eleitoral é o verbo ‘induzir’, que significa fazer nascer a ideia criminosa, *in casu*, de se inscrever fraudulentamente. Conforme já decidido por este Tribunal Superior: ‘A conduta daquele que reforça uma ideia pré-existente ou que viabiliza meios para que a inscrição fraudulenta ocorra não se insere no art. 290 do Código Eleitoral’ (REspe nº 1987-60/AL, rel. Min.

Luiz Fux, DJe de 16.3.2017.) 2. No caso em comento, contudo, a ação dos agravados consistiu em facilitar a inscrição eleitoral fraudulenta, uma vez que a eleitora já tinha a intenção de fazer seu recadastramento biométrico, mas lhe faltavam meios para comprovar o domicílio eleitoral. 3. O fato de a eleitora residir no próprio município e a impropriedade absoluta do meio de que se valeram os agravados para lograr o recadastramento revelaram, *in casu*, a impossibilidade de se fraudar o cadastro eleitoral. 4. Não havendo potencialidade lesiva ao bem jurídico tutelado, a conduta é atípica, por ausência de tipicidade material. Aplicação do princípio da ofensividade.” (TSE, AR-REsp nº 324/PE, julg. 02/08/2018, rel. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, pub. 05/09/2018).

“1. A conduta daquele que reforça uma ideia pré-existente ou que viabiliza meios para que a inscrição fraudulenta ocorra não se insere no art. 290 do Código Eleitoral. 2. O tipo do art. 290 do Código Eleitoral pressupõe o induzimento do eleitor, ou seja, o fato de o agente, valendo-se da boa-fé, levá-lo à inscrição. Havendo concurso de vontades, não se pode concluir sentido do induzimento (REspe nº 198/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 31.5.2013). 3. O crime de falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do CE) não é meio necessário nem normal fase de preparação ou de execução do crime de induzimento à inscrição

fraudulenta, tampouco consiste em antefato ou pós-fato impunível (REspe nº 23310/MA, Rel. Min. Carmen Lúcia, *DJe* de 6.9.2011). 4. *In casu*, das premissas fáticas delineadas, percebe-se com meridiana clareza que a inversão do julgado quanto à intenção dos eleitores de se mudarem para São Miguel dos Milagres e ao elemento volitivo do recorrido no momento da celebração do contrato de locação implicaria necessariamente nova incursão no conjunto fático-probatório (i.e., a formação de nova convicção acerca dos fatos), e não o reenquadramento jurídico dos fatos, providência que, aí sim, coadunar-se-ia com a cognição realizada nesta sede processual. Incide, portanto, o óbice da Súmula nº 24 do TSE. 4. Agravo Regimental desprovido.” (TSE, AR-REsp nº 198760/AL, julg. 14/02/2017, rel. Luiz Fux, pub. 16/03/2017).

“O tipo do artigo 290 do Código Eleitoral pressupõe o induzimento do eleitor, ou seja, o fato de o agente, valendo-se da boa-fé, levá-lo à inscrição.” (TSE, REsp nº 198/SP, julg. 26/02/2013, rel. Marco Aurélio, pub. 31/05/2013).

2. Inscrição. O ato de inscrição, para efeito de tipicidade, engloba tanto a inscrição em sentido estrito, entendido como o ingresso do alistando no cadastro eleitoral (art. 42 do CE), como a transferência, na qual o eleitor já inscrito intenta a mudança do domicílio eleitoral (art. 55 do CE).

◆ Jurisprudência

“A jurisprudência da corte é no sentido de que a expressão ‘inscrição’, contida no art. 290 do Código Eleitoral, é gênero do qual a ‘transferência’ é espécie.” (TSE, REsp nº 15321/RS, julg. 11/05/1999, rel. Eduardo Alckmin, pub. 21/05/1999).

“A jurisprudência da corte é no sentido de que a expressão ‘inscrição’, contida no art. 290 do Código Eleitoral, é gênero do qual a ‘transferência’ é espécie. Tipicidade da conduta. A ação típica de induzir corresponde à caracterização de crime unissubsistente, de modo que a prática dessa conduta, por si só, é capaz de acarretar a sua consumação, independentemente do fato de ter sido deferida a inscrição ou transferência.” (TSE, REsp nº 15177/RN, julg. 16/04/1998, rel. Maurício Corrêa, pub. 22/05/1998).

3. Consumação e tentativa. O tipo penal do art. 290 do CE admite a tentativa. A inscrição e a transferência são requeridas por meio de formulário próprio, atualmente armazenado em sistema informatizado. Se o alistando sequer inicia o procedimento de inscrição, não se tem o início da execução do delito. Se o alistando

induzido inicia o preenchimento do requerimento, porém a inscrição ou a transferência não se concretiza por circunstâncias alheias à sua vontade ou à do agente induzidor, tem-se o crime tentado, na forma do art. 14, inc. II, do CP. Consuma-se o crime com o deferimento da inscrição, haja vista que o tipo penal exige a obtenção da condição de “eleitor”, embora não seja necessária a entrega do título eleitoral, que é apenas a representação material do ato anterior de inscrição. A redação do tipo penal não autoriza a conclusão de que o simples pedido de inscrição seria suficiente à consumação do delito, não havendo como antecipar a consumação para a fase de qualificação do alistando. O objeto jurídico do crime somente é atingido com a integração da inscrição irregular no cadastro eleitoral. A utilização da inscrição eleitoral irregular para o exercício do voto constitui mero exaurimento do delito, mas que deve ser levada em consideração na aplicação da pena, incidindo sobre a circunstância judicial consistente nas consequências do crime (art. 59 do CP).

◆ Jurisprudência

“Os crimes previstos nos artigos 290 e 299 do Código Eleitoral são de mera conduta, não exigindo a produção de resultado para sua tipificação.” (TSE, REsp nº 28535/MA, julg. 29/09/2009, rel. Fernando Gonçalves, pub. 03/11/2009).

“*Habeas corpus*. Acórdão do TRE/MG que entende caracterizado o tipo do art. 290 do Código Eleitoral: ‘induzir alguém a se inscrever com infração de qualquer dispositivo deste código’. Crime, no caso, que se consumou a partir do momento em que os eleitores fizeram tentativa hábil, junto à Justiça Eleitoral, de transferirem seus títulos, induzidos pela paciente.” (TSE, HC nº 291/MG, julg. 07/05/1996, rel. Walter José de Medeiros, pub. 24/05/1996).

“O crime de induzimento inscrito no art. 290 do Código Eleitoral não exige a consumação do crime do art. 289 do mesmo diploma legal. O que se exige e que sejam praticados os atos de execução do crime.” (TSE, AI nº 11301/SC, julg. 28/06/1994, rel. Carlos Velloso, pub. 07/10/1994).

4. Infração ao Código Eleitoral. Diferentemente do art. 289 do CE, o tipo penal do art. 290 não exige fraude, mas simples irregularidade consistente na inobservância de qualquer requisito para a inscrição ou transferência. A

amplitude do preceito não autoriza, porém, a conclusão de incompatibilidade com a Constituição em face da falta de definição legal do tipo penal (art. 5º, inc. XXXIX, da CF). A conduta incriminada não é a inscrição irregular do eleitor, mas o induzimento a essa conduta, o que, em tese, apresenta lesividade consistente na preservação da higidez do cadastro eleitoral e na repressão à conduta daqueles que se dedicam com habitualidade à promoção de atos irregulares de alistamento eleitoral.

♦ Jurisprudência

“Recurso Eleitoral. Crime eleitoral. Induzimento à transferência de eleitor em infração às normas eleitorais. Art. 290 do Código Eleitoral. Improcedência. Absolvição. Trabalhadores sazonais. Residência durante a safra de cana-de-açúcar. Requisito para a

transferência de domicílio eleitoral. Residência mínima por três meses no novo domicílio. Art. 55, § 1º, III, do Código Eleitoral. Prova de que não houve fraude no ato do requerimento, apenas descumprimento do prazo trimestral por poucos dias. Infração às normas eleitorais que regulam a transferência de domicílio eleitoral não configurada.” (TRE-MG, RC nº 545613, julg. 14/10/2010, rel. Luciana Diniz Nepomuceno, pub. 20/10/2010).

5. Pena. A pena de um (art. 284 do CE) a dois anos de reclusão cumulada com multa não é suficiente para gerar a inelegibilidade do condenado, pois define crime de menor potencial ofensivo (art. 1º, § 4º, da LC nº 64/1990 c/c o art. 61 da Lei nº 9.099/1995). Cabe proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos (art. 76 da Lei nº 9.099/1995).

Art. 291. Efetuar o Juiz, fraudulentamente, a inscrição de alistando:¹

Pena – reclusão até 5 anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.²

1. Inscrição fraudulenta pelo Juiz. O tipo do art. 291 do CE define crime próprio do Juiz Eleitoral. Embora o tipo penal mencione genericamente a condição de Juiz, é forçoso concluir que, se não se trata especificamente de Juiz Eleitoral, a conduta do Magistrado deve ser considerada como se houvesse partido de qualquer outra pessoa. O tipo penal incrimina e busca reprimir a facilidade que o exercício da função eleitoral traz ao Magistrado, o que não sucede com aqueles Juizes que não se encontram no exercício da jurisdição eleitoral e não têm facilidade de acesso ao sistema de

inscrição eleitoral. O tipo penal exige claramente a efetivação da inscrição para sua consumação. A fraude constitui elemento do tipo, pelo que, se o Juiz determinar a inscrição no curso de procedimento administrativo regular, seguindo seu livre convencimento, a conduta será atípica.

2. Pena. A pena de um (art. 284 do CE) a cinco anos de reclusão cumulada com multa é apta a gerar a inelegibilidade do condenado (art. 1º, inc. I, alínea “e”, item 4, da LC nº 64/1990). Cabe proposta de suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei nº 9.099/1995).

Art. 292. Negar ou retardar a autoridade judiciária, sem fundamento legal, a inscrição requerida:¹

Pena – pagamento de 30 a 60 dias-multa.²

1. Negativa ou retardamento de inscrição eleitoral. O tipo penal do art. 292 do CE veicula crime próprio do Juiz Eleitoral, pois

a autoridade judiciária mencionada no tipo penal deve ter competência para a apreciação do pedido de inscrição. Não comete o delito

o Juiz Eleitoral que nega fundamentadamente o pedido de inscrição eleitoral no curso de procedimento administrativo regular, assim como é atípica a conduta do membro do TRE que aprecia o recurso interposto contra a decisão que julga o pedido de inscrição, se o recurso é julgado em procedimento regular e existe fundamentação idônea para justificar a negativa da inscrição (art. 93, inc. IX, da CF). A conduta somente é punida na modalidade dolosa, daí por que a conduta é atípica se a negativa ou retardamento do deferimento da inscrição eleitoral decorre de eventual desídia no desempenho da função jurisdicional.

2. Pena exclusiva de multa. O tipo penal, a exemplo de outros previstos no CE, prevê exclusivamente a pena de multa, igualando a sanção penal à reprimenda de ilícito administrativo. No caso da pena exclusiva de multa, sequer a suspensão dos direitos políticos (art. 15, inc. III, da CF) será sentida pelo condenado, bastando, para tanto, que faça o pagamento integral da multa logo após o trânsito em julgado da sentença condenatória. A pena de multa não é apta a gerar a inelegibilidade do condenado (art. 1º, inc. I, alínea “e”, item 4, da LC nº 64/1990).

Art. 293. Perturbar ou impedir de qualquer forma o alistamento:¹

Pena – detenção de 15 dias a 6 meses ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.²

1. Perturbação ou impedimento ao alistamento. Pressuposto para o exercício do voto (art. 14, § 1º, da CF) e condição constitucional de elegibilidade (art. 14, § 3º, inc. III, da CF), o alistamento eleitoral merece a proteção da tutela penal. A perturbação consiste no embaraço ou na interrupção momentânea do alistamento, ao passo que o impedimento significa a obstrução que perdura por período considerável de tempo. De forma livre, o tipo penal admite a execução de qualquer forma ou por qualquer meio. Pode ser praticado por qualquer pessoa, eleitora ou não, servidor ou não da Justiça Eleitoral. O destinatário da conduta criminosa também pode ser qualquer pessoa, alistando ou servidor da Justiça Eleitoral. Pratica o crime o agente que, nos últimos momentos do prazo final para o alistamento (art. 91 da Lei nº 9.504/1997), ingressa no

Cartório Eleitoral e inutiliza os equipamentos necessários ao alistamento ou coage os alistandos e servidores de modo a perturbar ou impedir o alistamento. Não se vislumbra na redação do tipo penal nenhuma violação ao princípio da legalidade (art. 5º, inc. XXXIX, da CF), contendo o CP tipos penais com os mesmos núcleos de perturbar ou impedir (arts. 208, 209, 260, 266 e 358), sem que se cogite de inconstitucionalidade dessas normas.

2. Pena. A pena alternativa de detenção de quinze dias a seis meses ou multa não é suficiente para gerar a inelegibilidade do condenado, pois define crime de menor potencial ofensivo (art. 1º, § 4º, da LC nº 64/1990 c/c o art. 61 da Lei nº 9.099/1995). Cabe proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos (art. 76 da Lei nº 9.099/1995).

Art. 294. (Revogado).

Revogado pelo art. 14 da Lei nº 8.868/94.

Redação anterior: “Exercer o preparador atribuições fora da sede da localidade para a qual foi designado: Pena – Pagamento de 15 a 30 dias-multa.”

Art. 295. Reter título eleitoral contra a vontade do eleitor:

Pena – detenção até dois meses ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.¹

1. Revogação do art. 295. O art. 295 do CE foi revogado tacitamente pelo art. 91, par. único, da Lei nº 9.504/1997.

Art. 296. Promover desordem¹ que prejudique² os trabalhos eleitorais³:
Pena – detenção até dois meses e pagamento de 60 a 90 dias-multa.⁴

1. Desordem. Desordem significa confusão, perturbação aos trabalhos eleitorais. De forma livre, o tipo penal admite a execução de qualquer forma ou por qualquer meio. A amplitude do preceito não autoriza, porém, a conclusão de incompatibilidade com a Constituição em face da falta de definição legal do tipo penal (art. 5º, inc. XXXIX, da CF). Os trabalhos da Justiça Eleitoral seguem fórmulas e ritos estabelecidos em lei, sendo justificada a tutela penal da manutenção da ordem nesse serviço. Por outro lado, o CP contém tipos penais com a mesma elementar de perturbação da ordem (arts. 200 e 354), sem que se cogite de inconstitucionalidade dessas normas.

2. Prejuízo. Trata-se de crime de resultado, que exige a ocorrência de prejuízo aos trabalhos eleitorais para sua consumação. Se a ação causa mero aborrecimento aos eleitores ou aos agentes da Justiça Eleitoral, sem prejuízo efetivo aos trabalhos eleitorais, a ação é atípica.

✦ Jurisprudência

“2. O agravante insiste que não ficou comprovado que a conduta a ele imputada ocasionou prejuízo efetivo aos trabalhos eleitorais, razão pela qual inexistiria a conduta típica prevista no art. 296 do CE. 3. Como assentado na decisão agravada, o prejuízo aos trabalhos eleitorais é manifesto, visto que os 5 (cinco)

depoimentos testemunhais, colhidos em juízo sob as garantias do contraditório e da ampla defesa, foram uníssonos no sentido de que a conduta perpetrada pelo agravante deu causa à paralisação dos trabalhos da seção eleitoral enquanto perdurou a desordem e, conseqüentemente, ocasionou aumento da fila de eleitores que aguardavam para votar, gerando situação caótica no local de votação.” (TSE, AR-REsp nº 060009427/BA, julg. 15/05/2025, rel. André Ramos Tavares, pub. 26/05/2025).

3. Trabalhos eleitorais. O termo “trabalhos eleitorais” liga-se à atividade administrativa da Justiça Eleitoral. Dada a abrangência da expressão, conclui-se que engloba todas as fases do processo eleitoral, desde o alistamento eleitoral até a diplomação, passando pela votação e apuração dos votos. Contudo, a desordem dirigida especificamente aos trabalhos de votação pode configurar o crime do art. 297 do CE, se houver impedimento ou embaraço ao exercício do sufrágio.

4. Pena. A pena de detenção de quinze dias (art. 284 do CE) a dois meses cumulada com multa não é suficiente para gerar a inelegibilidade do condenado, pois define crime de menor potencial ofensivo (art. 1º, § 4º, da LC nº 64/1990 c/c o art. 61 da Lei nº 9.099/1995). Cabe proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos (art. 76 da Lei nº 9.099/1995).

Art. 297. Impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio:¹

Pena – detenção até seis meses e pagamento de 60 a 100 dias-multa.²

1. Impedimento ou embaraço ao exercício do sufrágio. É plenamente justificada a tutela penal do direito de voto (art. 14, *caput*, da CF), uma vez que constitui sustentáculo do regime democrático (art. 1º, par. único, da CF). No impedimento o eleitor não consegue exercer

o sufrágio em eleição específica. No embaraço o eleitor consegue exercer o direito de voto, a despeito da anterior perturbação. De forma livre, o tipo penal admite a execução de qualquer forma ou por qualquer meio. Pode ser praticado por qualquer indivíduo, eleitor ou

não, servidor público ou não. Sujeito passivo do crime é o eleitor devidamente inscrito e apto a exercer o voto. Pratica o crime do art. 297 o eleitor que realiza a conduta descrita no art. 129, par. único, do CE.

✦ Jurisprudência

“Em se tratando de segundo turno, deve-se decretar feriado apenas naqueles municípios que ainda terão votações. Muito embora seja feriado, pode o comércio abrir a suas portas. Isso, desde que: 1) sejam obedecidas todas as normas constantes de convenção coletiva ou de legislação trabalhista, ou, ainda, de legislação local, sobre remuneração e horário de trabalho em datas de feriado; 2) sejam criadas, pelo empregador, todas as condições necessárias para que seus funcionários possam, sem empecilhos, comparecer às respectivas

zonas eleitorais. Tratando-se de funcionário que trabalhe em Município onde não haverá segundo turno, mas que tenha domicílio eleitoral em localidade cujo pleito ainda não se concluiu, deve o empregador criar todos os mecanismos necessários ao mais desembaraçado exercício do direito-dever de voto, pena do art. 297 do Código Eleitoral.” (TSE, PA nº 20129/SP, Res. nº 22963, julg. 23/10/2008, rel. Carlos Ayres).

2. Pena. A pena de detenção de quinze dias (art. 284 do CE) a seis meses cumulada com multa não é suficiente para gerar a inelegibilidade do condenado, pois define crime de menor potencial ofensivo (art. 1º, § 4º, da LC nº 64/1990 c/c o art. 61 da Lei nº 9.099/1995). Cabe proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos (art. 76 da Lei nº 9.099/1995).

Art. 298. Prender ou deter eleitor, membro de Mesa Receptora, Fiscal, Delegado de partido ou candidato, com violação do disposto no art. 236:¹
Pena – reclusão até quatro anos.²

1. Prisão na época do pleito. O legislador prestigiou o direito individual de sufrágio, ainda que circunstancialmente em detrimento da segurança pública, ao vedar a prisão na época do pleito, salvo em algumas hipóteses (art. 236 do CE). O agente policial que viola essa garantia incide no tipo penal deste art. 298 do CE.

2. Pena. A pena de um (art. 284 do CE) a quatro anos de reclusão é apta a gerar a inelegibilidade do condenado (art. 1º, inc. I, alínea “e”, item 4, da LC nº 64/1990). Cabe proposta de suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei nº 9.099/1995).

Art. 299.¹ Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber², para si ou para outrem³⁻⁴, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem⁵, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção⁶⁻⁷, ainda que a oferta não seja aceita⁸:

Pena – reclusão até quatro anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.⁹

1. Corrupção eleitoral. O art. 299 do CE criminaliza a corrupção eleitoral, ou seja, a grosso modo, a mercantilização do voto, que traz sérios prejuízos ao processo democrático. Essa conduta, com algumas poucas modificações, configura também o ilícito civil do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997. Se no tipo penal, as sanções cabíveis são a pena privativa de liberdade e a multa de natureza criminal, no ilícito civil cabem a cassação do registro ou do diploma e a multa civil. Via de regra, dada a independência

entre as instâncias penal e civil, o julgamento da ação penal não interfere no desfecho da ação civil pelo mesmo fato e vice-versa. Excetua-se a hipótese do reconhecimento da inexistência material do fato no juízo penal, o que fulmina a pretensão civil, nos termos do art. 66 do CPP. Adota-se solução idêntica se a corrupção é apurada, na esfera civil, por meio da ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da CF). Caracteriza o delito de corrupção eleitoral, ainda, o descumprimento dos limites

para a contratação direta ou terceirizada de pessoal para prestação de serviços referentes a atividades de militância e mobilização de rua nas campanhas eleitorais, conforme determina o art. 100-A, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

◆ Jurisprudência

“(…) 4. Por seu turno, a conduta tipificada no art. 299 do Código Eleitoral veda a dação, o oferecimento, a promessa, a solicitação ou mesmo o recebimento de vantagem para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção. O bem jurídico protegido, no caso, é o livre exercício do voto, a lisura do processo de emissão do voto popular. 5. O cometimento de crimes em troca de apoio político para a eleição ao cargo de Presidente da Câmara dos Deputados, matéria interna corporis da Casa de Leis, nada se relaciona com o processo eleitoral tutelado pelas previstas normas penais eleitorais. Não se está, na hipótese, a atentar contra o direito fundamental ao sufrágio universal, materializado no voto popular, pois a livre emissão de vontade pelo eleitor, no exercício de sua capacidade eleitoral ativa, nem em tese sofreu influência das condutas sob apuração. (...)” (STF, Pleno, AR-Pet. nº 8860, julg. 15/09/2020, rel. Rosa Weber, pub. 01/07/2021).

“Agravamento regimental. Recurso em habeas corpus. Eleições 2012. Prefeito. Crime. Corrupção. Art. 299 do Código Eleitoral. Gravação ambiental. Ilícitude de prova. Inviável exame probatório. Trancamento. Ação penal. Impossibilidade. Independência das instâncias. Desprovisionamento. É irrelevante para desfecho de ação penal entendimento adotado na esfera cível-eleitoral, tendo em vista independência entre as instâncias. Precedentes.” (TSE, AR-RHC nº 24919/PI, julg. 14/02/2017, rel. Herman Benjamin, pub. 16/05/2017).

2. Núcleos do tipo penal. O tipo penal do art. 299 do CE é de ação múltipla. Basta a prática de apenas uma das condutas descritas no tipo para a configuração do delito. Ainda que se pratique mais de uma das condutas, o crime será único, embora a prática de mais de uma conduta possa influir negativamente na dosimetria da pena, nos termos do art. 59 do CP, sob o aspecto das “circunstâncias do crime”. Os núcleos “dar”, “oferecer” e “prometer” regulam a conduta do sujeito ativo da corrupção ativa e “solicitar” e “receber” dirigem-se ao sujeito ativo da corrupção passiva.

3. Sujeito ativo. Qualquer pessoa pode ser sujeito ativo do delito na modalidade da corrupção ativa (dar, oferecer e prometer vantagem)

e não somente o candidato. Aliás, não é incomum que os candidatos não se envolvam diretamente no oferecimento da vantagem aos eleitores, partindo a conduta criminosa de cabos eleitorais. O tipo penal não restringe a qualidade do autor do delito: basta que ele realize a conduta de dar, oferecer ou prometer vantagem para obtenção do voto em favor de si ou de outrem. O concurso entre o candidato e o agente corruptor é meramente eventual, pois não se pode descartar o desconhecimento do candidato sobre a conduta do autor material do delito. Se houver o ajuste entre candidato e agente corruptor, ambos respondem pelo delito, em coautoria (art. 29 do CP). Na corrupção passiva (solicitar ou receber vantagem), o sujeito ativo também pode ser qualquer pessoa e não somente o eleitor, pois o tipo penal criminaliza a conduta de solicitar ou receber a vantagem para outrem. Neste caso, porém, este terceiro para quem se solicita ou se recebe a vantagem deve ostentar a condição de eleitor, haja vista que a conduta deve visar à obtenção de voto ou abstenção.

◆ Jurisprudência

“Em se tratando de corrupção eleitoral, irrelevante é o período em que se deu a conduta típica, pois a condição de candidato não é fundamental para a consumação do crime, que pode ocorrer em qualquer tempo. Para a configuração deste tipo penal, basta que a vantagem oferecida esteja vinculada à obtenção de votos. Precedente.” (TSE, AR-AI nº 383/SP, julg. 16/04/2020, rel. Luís Roberto Barroso, pub. 26/05/2020).

“O requerimento de registro de candidatura é irrelevante para a configuração do delito do art. 299 do Código Eleitoral. A exigência da formalização de candidatura não é elemento do tipo penal.” (TSE, REsp nº 311285/DF, julg. 18/02/2020, rel. Luís Roberto Barroso, pub. 19/08/2020).

“A teor do disposto no artigo 299 do Código Eleitoral, pratica crime quem dá, oferece, promete, solicita ou recebe, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita. Em síntese, o tipo alcança não só aquele que busca o voto ou a abstenção, mas também o que solicita ou recebe vantagem para a prática do ato à margem da cidadania.” (TSE, REsp nº 198/SP, julg. 26/02/2013, rel. Marco Aurélio, pub. 31/05/2013).

“Conforme jurisprudência deste Tribunal Superior, o delito do art. 299 do Código Eleitoral constitui crime

comum, tendo como sujeito ativo qualquer pessoa.” (TSE, RHC nº 106/SP, julg. 19/02/2008, rel. *Caputo Bastos*, pub. 18/03/2008).

“A prática do crime capitulado no art. 299 do Código Eleitoral pode ser cometido inclusive por quem não seja candidato, uma vez que basta, para a configuração desse tipo penal, que a vantagem oferecida esteja vinculada à obtenção de votos.” (TSE, HC nº 65/PR, julg. 11/05/2004, rel. Fernando Neves, pub. 21/06/2004).

4. Sujeito passivo. Sujeito passivo da corrupção ativa é o eleitor apto a votar. Somente ele pode “dar voto” ou praticar “abstenção”. Se o destinatário da proposta de corrupção não é inscrito eleitor ou, inscrito, tem os direitos políticos suspensos ou, de qualquer outro modo, está impedido de votar, a conduta do agente é atípica. Se a condição de eleitor é essencial para a configuração do delito na modalidade ativa, é evidente que a denúncia deve indicar as pessoas que foram alvo da corrupção. Na corrupção passiva, qualquer pessoa, e não apenas o candidato, pode ser sujeito passivo do delito.

✦ Jurisprudência

“2. Conforme jurisprudência deste Tribunal Superior, a peça acusatória de prática de corrupção eleitoral, tipificada no art. 299 Código Eleitoral, deve indicar qual ou quais eleitores teriam sido beneficiados ou aliciados, a fim de evitar o comprometimento do direito de defesa do acusado, sob pena de ser considerada inepta. Precedentes: RHC nº 060002023/PB, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 15.9.2017; RHC nº 13316/SC, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 18.2.2014 e RHC 452–24/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. para o acórdão Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 25.4.2013. 3. No caso dos autos, não se extrai da peça acusatória a necessária identificação do(s) suposto(s) corruptor(es) passivo(s), o que evidencia a ausência de justa causa da ação penal por inépcia da denúncia em comento, autorizando, assim, o trancamento da referida ação.” (TSE, AR-RHC nº 060057063/PI, julg. 21/05/2020, rel. Edson Fachin, pub. 01/06/2020).

“A promessa de cargo público para pessoas que não eram filiadas a partidos políticos e que deram seu voto mediante promessa de serem nomeados para cargos públicos comissionados configura o delito previsto no art. 299 do Código Eleitoral.” (TSE, REsp nº 311285/DF, julg. 18/02/2020, rel. Luís Roberto Barroso, pub. 19/08/2020).

“Segundo a jurisprudência do TSE, ‘na acusação da prática de corrupção eleitoral (Código Eleitoral, art. 299), a peça acusatória deve indicar qual ou quais eleitores teriam sido beneficiados ou aliciados, sem

o que o direito de defesa fica comprometido’ (RHC 452–24, red. para o acórdão Min. Henrique Neves, DJe de 25.4.2013), o que não ocorreu na espécie.” (TSE, AR-REsp nº 40454/AL, julg. 13/03/2018, rel. Admar Gonzaga, pub. 26/03/2018).

“Na acusação da prática de corrupção eleitoral (Código Eleitoral, art. 299), a peça acusatória deve indicar qual ou quais eleitores teriam sido beneficiados ou aliciados, o que ocorreu na espécie.” (TSE, RHC nº 060002023/PB, julg. 22/08/2017, rel. Admar Gonzaga, pub. 15/09/2017).

“Recurso em *Habeas corpus*. Processual penal. Crime do art. 299 do Código Eleitoral. Pedido de trancamento da ação penal. Identificação dos eleitores. Ausência. Provimento. 1. Na acusação da prática de corrupção eleitoral (Código Eleitoral, art. 299), a peça acusatória deve indicar qual ou quais eleitores teriam sido beneficiados ou aliciados, sem o que o direito de defesa fica comprometido” (RHC nº 45224, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. designado Min. Henrique Neves, DJe de 25.4.2013). 2. *In casu*, ausente a adequada identificação do corruptor eleitoral passivo, fato esse que impede a aferição da qualidade de eleitores, como impõe o dispositivo contido no art. 299 do Código Eleitoral, devem ser reconhecidas a inépcia da denúncia e a ausência de justa causa para submissão do paciente à ação penal. 3. Recurso conhecido e provido para concessão do pedido de *habeas corpus* negado na origem.” (TSE, RHC nº 13316/SC, julg. 17/12/2013, rel. Luciana Lóssio, pub. 18/02/2014).

5. Vantagem. O objeto material do delito é dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem. A amplitude do tipo penal, nesse aspecto, não distingue a natureza do proveito, que pode ou não ter conotação financeira. É comum o oferecimento de dinheiro, mercadorias, alimentos, material de construção, emprego, em troca do voto, sendo que todas essas utilidades são aptas a configurar o delito. Exige o tipo, porém, que a vantagem seja dirigida a pessoas determinadas, pois são atípicas as promessas genéricas de campanha, feitas em benefício da coletividade. E não poderia ser diferente, pois essas promessas são inerentes à campanha eleitoral, afinal candidato algum seria eleito se não fizesse promessas em favor do eleitorado. A tutela penal incide quando essas promessas desbordam da generalidade e adquirem conotação pessoal, sentindo-se o destinatário tentado a aderir à proposta em detrimento da liberdade de seu voto. Nesse sentido, para a configuração do delito, o TSE tem exigido a abordagem direta do eleitor, pois,

em regra, a ausência desse contato impossibilita o fim específico de obtenção do voto.

◆ Jurisprudência

“A promessa de cargo público para pessoas que não eram filiadas a partidos políticos e que deram seu voto mediante promessa de serem nomeados para cargos públicos comissionados configura o delito previsto no art. 299 do Código Eleitoral.” (TSE, REsp nº 311285/DF, julg. 18/02/2020, rel. Luís Roberto Barroso, pub. 19/08/2020).

“O posicionamento adotado pela Corte de origem está em consonância com a jurisprudência do TSE, firmada no sentido de que, ‘a realização de promessas de campanha, as quais possuem caráter geral e usualmente são postas como um benefício à coletividade, não configuram, por si só, o crime de corrupção eleitoral, sendo indispensável que a promessa de vantagem esteja vinculada à obtenção do voto de determinados eleitores’ (AI 586-48, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 13.9.2011).” (TSE, AR-REsp nº 157622/RO, julg. 17/10/2017, rel. Admar Gonzaga, pub. 10/11/2017).

“Suposta utilização de dinheiro público no abastecimento de veículos para participarem de passeata. Conduta que, dada a ausência de aprofundamento das investigações, pode caracterizar, teoricamente, os crimes dos artigos 312 do Código Penal ou 299 do Código Eleitoral.” (TSE, HC nº 8046/RN, julg. 26/02/2015, rel. Maria Thereza de Assis Moura, pub. 16/03/2015).

6. Dolo. O dolo necessário à tipificação da conduta é o específico, consistente na obtenção do voto ou de abstenção na corrupção ativa ou dação de voto ou promessa de abstenção na corrupção passiva. Em geral, a prova do dolo é indireta, baseada nas circunstâncias do fato, dada a impossibilidade de se penetrar na mente do autor para perscrutar sua vontade e consciência. O dolo específico não se confunde com o pedido expresso de voto, este desnecessário para a caracterização do delito. Muitas vezes a intenção especial do tipo é apenas suggestionada pelo comportamento do agente e da vítima ou inferida pelo local ou tempo do crime. Nesse sentido, quanto mais próximo do dia da eleição, mais provável é se extrair a finalidade eleitoral da conduta; a entrega da benesse durante ato de campanha denota mais facilmente a finalidade eleitoral, e assim por diante.

◆ Jurisprudência

“Em relação ao elemento subjetivo do tipo, a conclusão da Corte Regional está de acordo com a jurisprudência do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no sentido de que, para sua caracterização, não se exige a existência de pedido expresso de voto, mas, sim, a mera ‘vinculação da promessa ou do benefício oferecido com a perspectiva de obtenção de voto, o que não confunde com a efetiva necessidade de o eleitor prometer votar no candidato’ (AREspe 86–35, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 04/01/2022).” (TSE, REsp nº 283/MS, julg. 28/03/2023, rel. Alexandre de Moraes, pub. 08/05/2023).

“Falsidade ideológica. Dolo. Inexistência. A ausência de comprovação da vontade livre e consciente de omitir, em prestação de contas, despesa de campanha eleitoral afasta a incidência do artigo 299 do Código Penal. Ação penal pública. Ministério Público Federal. Manifestação. Absolvição. Tem-se como afastada a pretensão acusatória quando há manifestação do titular da ação penal pública pela absolvição do acusado, não podendo o magistrado condenar de ofício.” (STF, 1ª Turma, Ação Penal nº 960/DF, julg. 13/06/2017, rel. Marco Aurélio, pub. 28/06/2017).

“Segundo a jurisprudência do TSE, a caracterização do crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral depende da demonstração, por meio de provas robustas, do dolo específico.” (TSE, AR-REsp nº 428243230/PE, julg. 12/12/2017, rel. Admar Gonzaga, pub. 09/02/2018).

“O crime de corrupção eleitoral requer dolo específico de se obter o voto mediante promessa ou oferta de vantagem indevida. Precedentes.” (TSE, AR-REsp nº 6308/RO, julg. 25/06/2018, rel. Jorge Mussi, pub. 08/08/2018).

“1. Para a caracterização do crime de corrupção eleitoral é imprescindível que a entrega, o oferecimento ou a promessa de dinheiro, dádiva ou vantagem seja condicionada à obtenção de voto, ao que não se equipara o alegado intuito de obter apoio político na campanha eleitoral. Precedentes: RHC 22-11, rel. Min. Henrique Neves, DJe de 7.10.2016; HC 31-60, rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 3.4.2014; RHC 43, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 26.4.2002; STF, Inq 3.693, rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 30.10.2014; STJ, AP 1-49, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJ de 14.8.2000. 2. Na espécie, a despeito de fazer menção ao intuito de obter-se voto, a denúncia assinala, apenas, que a materialidade e a autoria do fato estariam comprovadas pela prova testemunhal e documental, segundo a qual a beneficiária era líder comunitária e trabalhou na campanha do denunciado à reeleição ao cargo de prefeito nas Eleições de 2012, tendo sido por ele investida, de fato, na função de Coordenadora de Posto Municipal de Saúde, sob a promessa de posterior nomeação formal para o citado cargo em comissão, a título de contraprestação pelo trabalho, o que ao fim não se cumpriu. Em tais circunstâncias,